

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Sr. Adair Dornas dos Santos, ex-prefeito de Rio Manso-MG, mandato de 2009-2012, contra o Acórdão 9414/2016 – TCU – 2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em seu desfavor, julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em virtude da impugnação integral das despesas do Convênio 741207/2010 (Siconv/Siafi), cujo objeto visava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado ‘XV Rodeio de Rio Manso/MG’.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apresentar suas razões recursais, o Sr. Adair Dornas dos Santos alegou, em síntese que: a) as fotos, jornais, vídeos e DVD, bem como depoimento firmado através de declarações de populares e outros documentos, comprovam que o evento foi realizado e, consequentemente, o seu pagamento, tanto é que na própria decisão consta que foi fornecido pelo ex-prefeito cópia da nota fiscal da empresa contratada para realização do evento e da transferência eletrônica de recursos àquela empresa; b) caso tivesse ocorrido alguma irregularidade, o Ministério do Turismo não teria repassado o recurso pois, o mesmo somente foi liberado em 18/5/2011, ou seja, quase um ano após a realização do evento; c) a sua condenação em débito representa enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que os serviços foram prestados, não havendo razão para imputação de débito no valor integral do convênio; e e) a multa que lhe foi aplicada não é razoável, sob seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins, e que não se verificou um mínimo de má-fé a revelar comportamento desonesto.

4. No mérito, sem prejuízo dos destaques que farei adiante, acompanho e incorporo às minhas razões de decidir a instrução da Serur, bem como seus fundamentos e proposta, uma vez que todos os argumentos do recorrente foram adequadamente analisados e afastados pela unidade técnica, merecendo, inclusive, anuência do Ministério Público junto ao Tribunal.

5. As provas trazidas pelo recorrente nesta fase recursal em nada inovam ao que já havia sido analisado no julgado recorrido, condição essencial à alteração do mérito já firmado anteriormente. Conforme bem pontuou a Serur, porque não demonstram o cumprimento do objeto pactuado no convênio 741207/2010. Veja-se, a seguir, a constatação da Serur:

5.3. O repasse dos recursos efetuado pelo Ministério do Turismo não conduz à regularidade das contas. Assim como, a emissão de nota fiscal e pagamento da suposta empresa contratada não elide as irregularidades apuradas. O estabelecimento da vinculação entre os recursos federais geridos em convênios e o objeto executado é ponto chave na comprovação da regularidade da aplicação desses recursos.

5.4. São essenciais para a aprovação das contas a execução do objeto, o alcance da sua finalidade, assim como a comprovação de gastos, além do nexo de causalidade entre eles. No caso sob análise, nenhum desses elementos foram demonstrados nos autos.

5.5. Durante a apuração das contas, identificou-se a inexistência de diversos documentos essenciais para comprovar a execução do objeto e a conexão entre os dispêndios ocorridos e os recursos federais repassados, tais como cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório, justificativa da inviabilidade da utilização do pregão na modalidade eletrônica, fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, contendo nomes do evento e da localidade, bem como logomarca do Mtur (peça 1, p. 55-63).

6. Acrescento que o fato do Ministério do Turismo ter repassado o recurso, conforme alegado, é indiferente a este exame, pois isso não tem o condão de alterar as conclusões depreendidas da análise das provas trazidas ao descortino desta Corte de Contas.

7. A respeito do alegado enriquecimento sem causa, por parte do poder público, e da imputação de débito no valor integral do convênio, é bom lembrar que a condenação em débito busca apenas recompor o erário dos valores repassados e que não se fez prova de sua correta utilização em seus fins, o que ficou comprovado na documentação acostada aos autos. A execução parcial do objeto que não satisfaz a finalidade do repasse torna inútil os dispêndios eventualmente realizados, de modo que põe a perder todo o valor destinado ao conveniente. Por isso, a recomposição aos cofres do repassador pelo valor total do convênio não pode ser considerada enriquecimento sem causa, mas simples restituição daquilo que lhe é devido.

8. Sobre a razoabilidade da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, o limite é de 100% do valor do débito. Dentro desse patamar, o Tribunal tem a prerrogativa de fixar a penalidade a partir da avaliação dos diversos aspectos envolvidos no caso concreto, tais como reprovabilidade da conduta, gravidade dos fatos, capacidade econômica dos responsáveis, dentre outros. Neste caso, a multa aplicada ao recorrente representava, à época da prolação do acórdão, cerca de 10% do débito, o que é relativamente baixo em face das ocorrências apuradas.

9. Cabe destacar trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, Relator que conduziu o Acórdão 557/2006-Plenário, que bem retrata uma das características das sanções aplicadas pelo Tribunal, relacionada à matéria que está sendo ora discutida:

“11. Em verdade, há uma certa “discricionariedade” na aplicação das multas por parte do TCU, como, aliás, é fato comum às sanções administrativas. Nesta seara, não há uma tipificação tão estrita como no direito penal, a exemplo. Por conseguinte, pela natureza administrativa que tem, deve o TCU buscar, valorando as circunstâncias fáticas e jurídicas em questão, a exata dosimetria da sanção, atendo-se a um verdadeiro princípio no uso dessa competência, que poderia muito bem ser tratado como da adequação punitiva. Consectário lógico, este Tribunal, tendo em conta, de um lado, essa ausência de tipificação estrita, de outro, a busca pela perfeição sancionatória, deve, sempre que possível, utilizar-se de casos assemelhados para aplicação da pena, de maneira a dar tratamento isonômico a quem se encontre submetido à jurisdição dessa Corte.”.

10. Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade ou desproporção na multa aplicada pelo julgado recorrido, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar a execução do objeto e nem a regular aplicação dos recursos públicos decorrentes do convênio 741207/2010.

Isso posto, ausentes quaisquer razões para alteração do Acórdão recorrido, voto pela adoção da deliberação que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de outubro de 2017.

AROLD DO CEDRAZ
Relator